



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328658 - PR(2023/0093634-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA PARANOÁ LTDA
AGRAVANTE : WALBER SOUSA GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA - PR018096
DENISE AKEMI MITSUOKA - PR019941
CAROLINA STORTI POPULIM - PR075390
AGRAVADO : JOAO PAULO VIERO
ADVOGADOS : ALFREDO ANTONIO CANEVER - PR005097
CESAR AUGUSTO PRAXEDES - PR019935
MARÍLIA MARINS CANEVER RANIERI - PR058770
GUSTAVO HENRIQUE RANIERI - PR054333
INTERES. : SMART PERICIAS E AVALIACOES IMOBILIARIAS LTDA
INTERES. : LAURO GARCIA DO AMARAL JUNIOR
INTERES. : CIANORTE FM - SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO PARA A ALÍNEA C. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ e na ausência de cotejo analítico quanto à alínea c, à luz do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização em fase de cumprimento de sentença, em que se discute a manutenção da penhora de participação societária do executado em emissora de rádio.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão e afastar o levantamento da penhora da participação societária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a penhora de quotas sociais afronta a impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC; (ii) saber se, por serem bens móveis (art. 82 do CC), a constrição é vedada; (iii) saber se, por serem direitos pessoais de caráter patrimonial (art. 83, III, do CC), a penhora é incompatível; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c, com cotejo analítico suficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A proteção do art. 833, V, do CPC exige prova de essencialidade e utilidade direta do bem ao exercício da profissão; o acórdão local afastou a incidência por premissas fáticas específicas, e a revisão demanda reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Os arts. 82 e 83, III, do CC apenas definem a natureza dos bens e não instituem impenhorabilidade; ao contrário, a legislação processual admite a penhora de quotas sociais (art. 835, IX, do CPC), observando-se o rito do art. 861 do CPC. Incidência da Súmula n. 284 do STF ante a dissociação das razões recursais em relação ao decidido no acórdão.

7. O conhecimento pela alínea c exige similitude fática e cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ); a decisão agravada consignou a ausência de cotejo e, ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ também impede o conhecimento por dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de premissas fáticas que sustentaram a não aplicação do art. 833, V, do CPC. 2. Os arts. 82 e 83, III, do CC não instituem impenhorabilidade; a penhora de quotas sociais é admitida pelo art. 835, IX, do CPC, observando-se o rito do art. 861 do CPC. Aplicação da Súmula n. 284 do STF. 3. O conhecimento do recurso pela alínea c exige cotejo analítico e similitude fática, cuja ausência, somada ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, impede o dissídio.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, V, 835, IX, 861, 1.029, § 1º, 85, § 11; CC, arts. 82, 83, III; CF, art. 105, III, a, c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.265.391/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AREsp n. 2.827.454/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.241.358/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.367.809/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328658 - PR (2023/0093634-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA PARANOÁ LTDA
AGRAVANTE : WALBER SOUSA GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA - PR018096
DENISE AKEMI MITSUOKA - PR019941
CAROLINA STORTI POPULIM - PR075390
AGRAVADO : JOAO PAULO VIERO
ADVOGADOS : ALFREDO ANTONIO CANEVER - PR005097
CESAR AUGUSTO PRAXEDES - PR019935
MARÍLIA MARINS CANEVER RANIERI - PR058770
GUSTAVO HENRIQUE RANIERI - PR054333
INTERES. : SMART PERICIAS E AVALIACOES IMOBILIARIAS
LTDA
INTERES. : LAURO GARCIA DO AMARAL JUNIOR
INTERES. : CIANORTE FM - SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO PARA A ALÍNEA C. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ e na ausência de cotejo analítico quanto à alínea c, à luz do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização em fase de cumprimento de sentença, em que se discute a manutenção da penhora de participação societária do executado em emissora de rádio.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão e afastar o levantamento da penhora da participação societária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a penhora de quotas sociais afronta a impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC; (ii) saber se, por serem bens móveis (art. 82 do CC), a constrição é vedada; (iii) saber se, por serem direitos pessoais de caráter patrimonial (art. 83, III, do CC), a penhora é incompatível; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c, com cotejo analítico suficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A proteção do art. 833, V, do CPC exige prova de essencialidade e utilidade direta do bem ao exercício da profissão; o acórdão local afastou a incidência por premissas fáticas específicas, e a revisão demanda reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Os arts. 82 e 83, III, do CC apenas definem a natureza dos bens e não instituem impenhorabilidade; ao contrário, a legislação processual admite a penhora de quotas sociais (art. 835, IX, do CPC), observando-se o rito do art. 861 do CPC. Incidência da Súmula n. 284 do STF ante a dissociação das razões recursais em relação ao decidido no acórdão.

7. O conhecimento pela alínea c exige similitude fática e cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ); a decisão agravada consignou a ausência de cotejo e, ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ também impede o conhecimento por dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de premissas fáticas que sustentaram a não aplicação do art. 833, V, do CPC. 2. Os arts. 82 e 83, III, do CC não instituem impenhorabilidade; a penhora de quotas sociais é admitida pelo art. 835, IX, do CPC, observando-se o rito do art. 861 do CPC. Aplicação da Súmula n. 284 do STF. 3. O conhecimento do recurso pela alínea c exige cotejo analítico e similitude fática, cuja ausência, somada ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, impede o dissídio.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, V, 835, IX, 861, 1.029, § 1º, 85, § 11; CC, arts. 82, 83, III; CF, art. 105, III, a, c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.265.391/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AREsp n. 2.827.454/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.241.358/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.367.809/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WALBER DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR e por CONSTRUTORA PARANÓIA LTDA.

contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na ausência de cotejo analítico quanto à alínea *c*, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC, e art. 255, § 1º, do RISTJ.

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 46):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE PENHORA DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DE UM DOS DEVEDORES EM EMISSORA DE RÁDIO. EXECUTADO QUE NÃO FIGURA COMO SÓCIO ADMINISTRADOR E NÃO EXERCE PROFISSÃO DE RADIALISTA. CASO QUE NÃO SE AMOLDA À PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LEVANTAMENTAMENTO FUNDADO NO ALTO CUSTO DA AVALIAÇÃO E NA POSSIBILIDADE DE QUE O PRODUTO VENHA A SER INSUFICIENTE PARA ARCAR COM AS CUSTAS DA EXECUÇÃO. CASO EM QUE NÃO HOUE ÊXITO NA CONSTRIÇÃO DE OUTROS BENS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE TRAMITA HÁ UMA DÉCADA. MANIFESTAÇÃO DO CREDOR QUANTO AO INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DA AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO EM FAVOR DO CREDOR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 833, V, do CPC, porquanto a penhora das quotas sociais afronta a impenhorabilidade de bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

b) 82 do Código Civil, visto que as quotas sociais constituem bens móveis e, nessa condição, a constrição viola a disciplina legal aplicável;

c) 83, III, do Código Civil, pois as quotas sociais são direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações, de modo que a constrição é incompatível com o regime de proteção indicado, e, ao final, requer a declaração de nulidade da penhora das quotas sociais.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que se mantém a penhora de quotas sociais e que o caso não se amolda à proteção do mínimo existencial divergiu do entendimento dos acórdãos TJRO – AI 0802036-71.2015.8.22.0000, TRT 7ª Região – AP 0087000-75.2001.5.07.0004, TRF-3ª Região – AI 2010.03.00.037671-4/SP e TRF-1ª Região – AI 0014311-79.2010.4.01.0000.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, para que se reconheça a nulidade da penhora das quotas sociais.

Contrarrazões às fls. 102-107.

É o relatório.

VOTO

I – Art. 833, V, do CPC

O agravante sustenta que a penhora das quotas sociais afronta a impenhorabilidade de bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, nos termos do art. 833, V, do CPC.

O Tribunal de origem, ao analisar a aplicação desse dispositivo, afastou-o expressamente com base em duas premissas fáticas. A primeira pontuou que o

executado não figura como sócio administrador da emissora de rádio. A segunda destacou que o executado não exerce a profissão de radialista (fl. 46).

A impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC, é de natureza protetiva e exige a comprovação de que o bem (as quotas sociais, no caso) é essencial e indispensável à manutenção da atividade profissional da pessoa física. O acórdão concluiu que o vínculo do executado com a empresa, por não ser de sócio administrador ou radialista, não justifica a proteção legal.

Para acolher a tese do agravante e reconhecer a impenhorabilidade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de verificar a função e a essencialidade das quotas sociais para a subsistência ou o exercício profissional do executado. Tal providência é vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. INSTRUMENTO DE TRABALHO. ART. 833, V, DO CPC. VEÍCULO ESPECÍFICO. UTILIDADE OU NECESSIDADE. LIGAÇÃO DIRETA ENTRE OS BENS E A PROFISSÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de algumas das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 833 do CPC.

2. Segundo o art. 833, V, do CPC, "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado" são absolutamente impenhoráveis.

3. Cabe ao executado, contudo, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão.

4. Ademais, é imprescindível que haja ligação direta entre os bens e a profissão exercida pelo executado, não se reputando suficiente aqueles que denotariam mera comodidade, por exemplo.

5. Nesse sentido, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.8.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.5.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Precedentes.

6. No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu que os veículos não seriam ferramentas indispensáveis ao exercício da profissão do executado-agravante, mas apenas serviriam como "comodidade" no desempenho de sua profissão de empresário no ramo de produtos destinados ao ensino.

8. Por isso, modificar a conclusão do Tribunal de origem, verificando se realmente o veículo mencionado pelo agravante seria imprescindível a sua atividade - quando o próprio Tribunal de origem já afastou essa hipótese -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.265.391/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

II –Arts. 82 e 83, III, do CC

O agravante alega que as quotas sociais são bens móveis (art. 82 do CC) e direitos pessoais de caráter patrimonial (art. 83, III, do CC), de modo que a constrição é incompatível com o regime de proteção indicado (impenhorabilidade).

A pretensão recursal não procede.

Os arts. 82 e 83 do Código Civil apenas definem a natureza jurídica dos bens. Tais dispositivos não estabelecem impenhorabilidade ou restrição à constrição judicial de bens móveis ou direitos patrimoniais. Ao contrário, o art. 833 do CPC é que veicula as exceções à regra geral da penhorabilidade.

A penhora de quotas sociais, como direito patrimonial do devedor, é amplamente admitida pela legislação processual (art. 835, IX, do CPC) e pela jurisprudência, devendo-se observar, no máximo, o rito especial de excussão previsto no art. 861 do CPC.

Sobre a matéria, confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA. SUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. REFORÇO. SEGUNDA PENHORA. LUCROS E RENDIMENTOS. QUOTA SOCIAL. POSSIBILIDADE.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, uma segunda penhora, em regra, não é admitida, sem que a anterior seja desfeita, considerada, por qualquer razão, inidônea ou mesmo reputada insuficiente.

3. Na hipótese, a Corte de origem entendeu que a penhora é insuficiente para garantir a execução, de modo que foi autorizada a penhora sobre lucros e dividendos de quota social, o que não se confunde com rendimentos ou pro labore.

4. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da insuficiência da penhora sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.827.454/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Assim, a alegação de violação dos arts. 82 e 83, III, do CC não tem o condão de afastar a penhora, pois o fundamento do acórdão foi a não incidência da impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, ante a dissociação das razões recursais em relação ao que fora decidido no acórdão.

III – Divergência jurisprudencial

O agravante sustenta divergência jurisprudencial sobre a impenhorabilidade de quotas sociais e a proteção do mínimo existencial, citando acórdãos de outros Tribunais.

O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" exige a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, além de cotejo analítico entre as teses jurídicas, comprovando que, diante de fatos análogos, o Tribunal de origem deu solução jurídica diversa.

No presente caso, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com base em premissas fáticas específicas (o executado não ser sócio administrador nem radialista).

A divergência jurisprudencial, portanto, dependeria da demonstração de que, nos paradigmas, a impenhorabilidade foi reconhecida mesmo em casos de executados com grau de participação societária ou vínculo profissional idêntico ou inferior ao dos agravantes.

Tendo o Tribunal de origem se fundado no conjunto probatório para afastar a impenhorabilidade (Súmula n. 7 do STJ), a demonstração da similitude fática se torna inviável. Além disso, a decisão agravada já havia consignado a ausência de cotejo analítico, que não foi suprida nas razões do agravo.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.

1.1 Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ impedem o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea 'a' quanto pela "c".

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.241.358/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 - destaquei.)

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impedem o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea 'a' quanto pela 'c'" (AgInt no AREsp n. 1.367.809/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 21/3/2019).

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.328.658 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0093634-7

Número de Origem:

00048664320048160017 00187471120228160000 001874711202281600001 001874711202281600002
187471120228160000 1874711202281600001 1874711202281600002 48664320048160017

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA PARANOÁ LTDA

AGRAVANTE : WALBER SOUSA GUIMARAES JUNIOR

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA - PR018096

DENISE AKEMI MITSUOKA - PR019941

CAROLINA STORTI POPULIM - PR075390

AGRAVADO : JOAO PAULO VIERO

ADVOGADOS : ALFREDO ANTONIO CANEVER - PR005097

CESAR AUGUSTO PRAXEDES - PR019935

MARÍLIA MARINS CANEVER RANIERI - PR058770

GUSTAVO HENRIQUE RANIERI - PR054333

INTERES. : SMART PERICIAS E AVALIACOES IMOBILIARIAS LTDA

INTERES. : LAURO GARCIA DO AMARAL JUNIOR

INTERES. : CIANORTE FM - SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026